

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

Récio Eduardo Cappelari(*)

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, em face do fenômeno da massificação das relações humanas, a maioria dos contratos forma-se num só instante, vale dizer, sem oportunidade para negociações, com a proposta e aceitação imediata. Entretanto, em outros tipos de contrato, mormente nos mais relevantes do ponto de vista econômico, ainda ocorrem tratativas pré-negociais, determinando até mesmo um longo *iter negotii*.

Embora ainda nesta fase não se possa falar em vinculação contratual, é de se afirmar que os futuros contratantes devem proceder segundo os cânones da boa-fé, ou seja, com lealdade e probidade, sob pena de serem responsabilizados pelos danos a outra parte em razão de sua conduta que, por inidônea, dará lugar à lesão da confiança existente na vaidade do negócio jurídico celebrado ou na sua celebração futura¹.

A origem da necessidade de responsabilização pelo comportamento incorreto ou desonesto nas negociações e na formação do contrato não é nada atual: remonta ao Direito romano através das considerações de Cícero que cita a passagem do cidadão romano Cânio, o qual desejando passar o verão em Siracusa pensava lá adquirir uma casa. Sabendo disso, o banqueiro siracusano Pizio convidou Cânio para ceiar em sua casa, que ficava situada perto do mar, mas primeiro recomendou aos pescadores do lugar que lhe levassem na noite do banquete grande quantidade de peixes. Assim, no dia esperado, a meio a ceia, chegaram os pescadores com cestos cheios de peixe... Maravilhado, Cânio, então, tanto insistiu na aquisição da casa que Pizio... se “deixou convencer” a vender-lha por um preço eleva-

(*) Advogado e Professor de Direito Civil na Unisinos.

(1) Ver nosso estudo *Responsabilidade pré-contratual, aplicabilidade ao Direito Brasileiro*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 1995.

díssimo. No dia seguinte foi em vão que Cânio esperou pelos pescadores da região².

Este caso bem demonstra que Pizio não agiu de boa-fé: induziu Cânio a comprar a casa, por causa dos pescadores que trariam os peixes – fato determinante para a compra da casa, e que não veio a ocorrer após a compra da mesma. Cânio pagou pela casa um preço muito superior ao real, em face das vantagens que lhe foram falsamente apresentadas. Assim, Cânio restou prejudicado pela ausência de boa-fé na conduta pré-negocial de Pizio, o qual frustrou a sua justa expectativa.

O jurisconsulto Cícero concluiu, destarte, pela imperiosa necessidade de se agir com boa-fé durante a realização de um negócio. O prejuízo sofrido por Cânio é a primeira alusão de que se tem notícia sobre responsabilização em matéria pré-contratual.

Contudo, foi só no final do século XIX que IHERING, o primeiro escritor a realizar um estudo sistemático da responsabilidade pré-contratual, formulou pioneiramente a doutrina da **culpa in contrahendo**.

IHERING teve como ponto de partida a seguinte questão: “Se um sujeito deu causa, por culpa sua, à nulidade de um contrato, deve ou não ressarcir o dano que a outra parte sofreu por haver confiado na validade do mesmo?”

Diante da resposta positiva atribuída ao fato de que o contrário importaria em ferir “o sentimento comum de justiça” IHERING encontrava-se sem saída para dar azo a este justo desiderato, porque, devido ao rigor do sistema clássico da tipicidade das ações³, o prejudicado não podia valer-se da **actio doli**, que estipulava sanção somente à conduta dolosa, e tampouco da **actio legis aquiliae**, que era atribuída às lesões feitas às pessoas ou coisas. Todavia, mesmo assim tinha que encontrar um meio de se resguardar o prejuízo sofrido pela parte em decorrência da conduta desleal da outra parte durante a formação do contrato.

Esse meio foi encontrado através da análise de alguns textos do Digesto que disciplinavam a hipótese de um pessoa que solicitava o envio de cem libras de uma determinada mercadoria, mas confunde o símbolo da libra com o de quintal⁴ e recebe, portanto, uma quantidade maior do que a que foi pedida. O contrato é nulo por padecer de erro essencial, se comprovada a existência do vício da vontade. Mas quem responde pelos fretes, embalagens e demais gastos de expedição? A doutrina tradicional deixava

(2) Ver DERNBURG, in Pandekten, 11, p. 28, apud BENATTI, Francesco, *A responsabilidade pré-contratual*, pp. 9 e seguinte.

(3) Como assinala HELDRICH, apud BENATTI, Francesco. *Op. cit.*, p. 11.

(4) O quintal também era uma moeda da época.

sem resposta a pergunta, mas IHERING reputava, com razão, que quem deveria indenizar era justamente quem solicitou a mercadoria, negligenciando ao contratar⁵.

Também foi estudada por IHERING a hipótese de alienação de um **locus sacer** ou **religiosus** ou **publicus** sem que o vendedor comunicasse ao comprador que o bem era **extra commercium**. Observou, então, o insigne jurista que, embora **in casu** a venda fosse nula, era conferida ao contraente de boa fé-uma **actio empti** destinada a conferir-lhe **quod interfluit ne deceperetur**, do que nascia a necessidade de procurar o motivo pelo qual era concedida uma **actio ex contractu**, mesmo quando este era inválido, motivo, segundo IHERING, caído no fato de que a impossibilidade de conclusão do contrato (por se tratar de venda de **res extra commercium**) não exclui o dever de ressarcir o prejuízo causado à parte, originário da confiança depositada no contrato, excluindo apenas a possibilidade de cumprimento da obrigação assumida e não os demais efeitos deste contrato, como a obrigação de ressarcimento, que, portanto, estaria inserida no âmbito contratual.

Com base nesses fundamentos, IHERING construiu um princípio geral que está na raiz de todo o desenvolvimento posterior da teoria: “se o dever de ressarcimento recai sobre o alienante de **res extra commercium** e se funda em uma culpa nascida antes da conclusão do contrato, sempre que aquele contiver uma **culpa in contrahendo**, existirá um dever⁶.”

Com a construção da doutrina da **culpa in contrahendo** ou responsabilidade pré-contratual, IHERING visou tutelar a confiança recíproca que deve presidir a conduta das partes durante todo o tráfico jurídico, confiança esta cuja observação é cogente e indispensável para que as relações econômico-sociais possam se desenvolver com normalidade⁷, justamente pelo fato de a mesma ser conseqüência do dever de agir segundo o princípio geral da boa-fé⁸, que gera deveres de caráter secundário⁹, que surgem, antes mesmo da formação do vínculo jurídico, tais como o dever de informação correta e o dever de lealdade de conduta.

(5) Para estas referências, consultamos BREBBIA, Roberto H. *A Responsabilidade pré-contratual* p. 24 (tradução própria).

(6) BENATTI, Francesco. *Op. cit.*, pp. 13-15 e MARTINS COSTA, Judith. *A incidência do princípio da boa-fé no período pré-negocial: reflexões em torno de uma notícia jornalística*, pp. 40-41.

(7) PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, Tomo XXXVIII, pp. 4.242 e seguinte; na p. 321: “O que em verdade se passa é que todos os homens têm de portar-se com honestidade e lealdade, conforme os usos do tráfico, pois daí resultam as relações jurídicas de confiança e não só relações morais, *apud* ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Op. cit.*, p. 225.

(8) WIEACKER, Franz. *El principio general de la buena-fé*, 1982.

(9) Porque não são os principais que se concretizam só com a formação do negócio jurídico.

2. CONCEITO

A responsabilidade pré-contratual teve sua origem assente em análise conceitual, a nível doutrinário, como vimos anteriormente, daí a importância da conceituação da mesma.

ARNOLDO WALD define a responsabilidade pré-contratual, como sendo a que surge das negociações preliminares, se uma das partes age culposamente, causando prejuízo a outra parte.¹⁰

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA aduz que a responsabilidade pré-contratual ocorre quando uma pessoa, ao contrário, procede de forma que a outra parte seja lesada com o próprio fato de celebrar o contrato, efetuando uma avença que, em si mesma, constitui um dano¹¹.

Todavia o certo é que há uma grande dificuldade, senão impossibilidade em formular uma definição abrangente de toda a gama de deveres que devem ser observados, sob pena de incorrer-se em responsabilidade pré-contratual, não se pode pretender tipificar, de forma rígida, todos os deveres, porque, com certeza, surgirão outros à medida em que as relações humanas se especializem. Por esta razão, é necessário que se mantenham, nos códigos e nas leis, algumas cláusulas gerais – *in casu*, da boa-fé – que venham a englobar os novos casos.

3. ELEMENTOS

3.1 Consentimento às negociações

Sem ele não se pode sequer conceber a existência da responsabilidade pré-contratual. Pressupõe-se, assim, uma aceitação recíproca da elaboração contratual.

O consentimento ou autorização às negociações pode ser expresso ou tácito, desde que inequívoco, o que precisará ser provado.

3.2 Dano

Segundo HENRI LALOU, o dano é o elemento objetivo essencial da responsabilidade civil, e que, portanto, não há responsabilidade civil onde não existe prejuízo¹². Este princípio foi consagrado pelo Direito em geral, defluindo da norma posta no art. 159 do Código Civil Brasileiro.

(10) In *Obrigações e Contratos*, p. 162.

(11) SILVA PEREIRA, Caio Mário, In: *Responsabilidade Civil*, p. 73.

(12) *Apud* SILVA PEREIRA, Caio Mário, *op. cit.*, p.38.

HENRI DE PAGE, por sua vez, define o dano do qual resulta a responsabilidade civil, como um “prejuízo resultante de uma lesão a um direito. Enquanto não se relaciona com uma lesão a um direito alheio, o prejuízo pode-se dizer ‘platônico’. Relacionados ambos, lesão a direito e prejuízo, compõem a responsabilidade civil”¹³.

No mesmo passo, o dano específico da responsabilidade pré-contratual não possui uma delimitação tão fácil, contudo podemos citar o exemplo típico da pessoa que contrata um engenheiro para traçar os planos, fazer as plantas e calcular os pormenores, com vistas à conclusão de um prédio, mas, aproveitando-se do serviço deste, contrata um terceiro para a construção.

3.3 Relação de causalidade

Mesmo havendo culpa e dano, não existe obrigação de reparar se, entre ambos, não se estabelecer a relação causal. GENÉVIÉVE VINEY afirma que cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade, suficientemente caracterizado. E o art. 159 do Código Civil; também estabelece este preceito: o dever ressarcitório somente ocorrerá, quando o prejuízo decorrer da ação antijurídica. Quer dizer: quando entre uma e outro houver nexo de causa e efeito¹⁴.

3.4 A inobservância do princípio da boa-fé

A boa-fé de que tratamos aqui é exclusivamente a boa-fé objetiva, ou seja, a que diz respeito aos deveres de conduta das partes.

Salienta CLÓVIS VERÍSSIMO DO COUTO E SILVA que ocorre, no caso, “um aumento de deveres em relação à obrigação porque o princípio da boa-fé atua defensivamente e ativamente; defensivamente, impedindo o exercício das pretensões o que é a espécie mais antiga; ou ativamente, criando deveres”¹⁵ ...

Aliás, quanto aos deveres decorrentes da boa-fé, afirma MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA serem os mesmos extensivos às fases anteriores à celebração do contrato, quer dizer, na fase negociatória e na fase decisória – “o comportamento dos contratantes terá de pautar-se pelos cânones da lealdade e da probidade. De modo mais concreto, apontam-se aos negociadores certos deveres recíprocos..., através da responsabilidade pré-contratual

(13) *Id.*, *ibid.*, p. 38.

(14) Para essas referências consultamos SILVA PEREIRA, Caio Mário, *op. cit.*, p. 76.

(15) No sentido do aumento de deveres proporcionado pelo princípio da boa-fé, ver COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do, *Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português*, p. 68.

tutela-se, diretamente, a fundada confiança de cada uma das partes em que a outra conduza às negociações, segundo a boa-fé”¹⁶.

4. PRESSUPOSTOS

Como a própria existência da responsabilidade pré-contratual é contestada por alguns, faz-se necessário uma breve incursão a respeito da efetiva existência de vinculação jurídica na fase pré-contratual.

Partindo da idéia de que a “vinculação jurídica por excelência” é a vinculação contratual, será possível afirmar a existência de efeitos jurídicos antes mesmos de existir contrato?

PONTES DE MIRANDA, apesar de reconhecer a responsabilidade pré-contratual, entende que não se deve pensar em pré-eficácia do contrato¹⁷. O que se deve é considerar a relação obrigacional vista como totalidade¹⁸, pois o que há, na verdade, é que dos diferentes planos pelos quais podem ser visualizados os atos jurídicos, o da existência, validade e eficácia, somente este último pode ser visualizado por graus e, assim, é que existe uma eficácia especial ou eficácia de primeiro grau¹⁹, independente da conclusão ou não do contrato, pelo que é possível se afirmar que existem efeitos jurídicos antes de existir contrato. Contudo, como referiu PONTES DE MIRANDA, estes efeitos não são contratuais, mas sim pré-contratuais e inseridos no âmbito da relação obrigacional, vista sob ótica da totalidade, pelo que se pode afirmar, sobejamente, que existe vinculação jurídica, porém de natureza obrigacional e não contratual.

5. A RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL NO DIREITO COMPARADO

A responsabilidade pré-contratual se encontra difundida nos mais variados países do mundo.

Na Itália, de há muito está previsto o dever de indenizar, decorrente da ruptura injustificada das tratativas, bem como o dever de informar sobre causa de invalidade do contrato, consoante determinam os arts. 1.337 e 1.338 do CC Italiano.

(16) Segundo AGUIAR JÚNIOR, In: *Acordão de Apelação Cível nº 591.027.818*, TJRS.

(17) *Op. cit.*, Torno XXXVIII, pp. 321-322.

(18) Sobre totalidade da obrigação ver COUTO E SILVA, Clóvis V. do. In: *A Obrigação como Processo*.

(19) Sobre eficácia de primeiro grau ver MARTINS COSTA, Judith. *A incidência do princípio da boa-fé no período pré-negocial: reflexões em torno de uma notícia jornalística*. pp. 38 e 39.

Na França, a doutrina e a jurisprudência acolhem a responsabilidade pré-contratual mormente quanto à ruptura das tratativas, a publicidade falsa e o **devoir de renseignement** ou dever de aconselhamento, como assinalam, entre outros, BÓRIS STARK²⁰.

Na Alemanha, berço da criação do instituto, não poderia ser diferente, assim os §§ 122, 123 e 307 do BGB, interpretados em consonância com a cláusula geral da boa-fé do § 242, estabelecem uma série de deveres pré-contratuais, decorrentes, mormente, da “força compromissadora do contrato social”.

Também do Direito português, no Direito argentino, Inglaterra, Suíça, entre outros países também contemplam a responsabilidade pré-contratual.

6. A RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, o caso mais remoto de responsabilidade pré-contratual de que se teve conhecimento foi o laudo arbitral realizado pelo insigne RUY BARBOSA, datado de 26 de outubro de 1917, no qual o notável jurista reconheceu responsabilidade contratual, do Estado, em caso de empreitada²¹.

Também a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 24 de julho de 1936, reconheceu no Processo Cível nº 21.821, a ocorrência da responsabilidade pré-contratual em caso de locação, uma vez que havia ficado combinado que a autora, que era estabelecida com uma casa de modas, deixasse o prédio a título de reformas e, quando estas findassem, o prédio estaria de novo a sua disposição, o que não ocorreu²².

A responsabilidade pré-contratual, no sistema jurídico brasileiro, apesar de não possuir norma jurídica específica, mormente quanto à ruptura injustificada das tratativas (que é a espécie mais saliente) pode ser aplicada a norma do art. 159 do CC combinado com o art. 4º inc. III do CDC, o princípio da boa-fé, o qual aumenta o campo de responsabilização vindo a atingir os deveres pré-contratuais.

Já no que concerne à responsabilidade pré-contratual por dação de informações enganosas assente no âmbito da relações jurídicas de consumo, o Direito brasileiro tratou especificamente no art. 30 do CDC, o qual tem natureza objetiva, pois ocorre “independentemente de culpa”.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já nos oportunizou julgamento a respeito de matéria pré-contratual, assim, nos Embar-

(20) In: *Droit Civil, Obligations*, pp. 91 a 94. Assim decidiu a Cour de Cassation em 21.11.75: “para além das disposições legais a boa-fé contratual acresce um dever de honestidade elementar de esclarecer o contratante sobre todos os elementos hábeis e a interessar.”

(21) Para essas referências, consultamos CHAVES, Antônio. *Tratado de Direito Civil*, p. 275.

(22) Cf. *A Revista dos Tribunais* nº 104, pp. 608 e seguinte.

gos Infringentes nº 590035374, julgados pelo 3º Grupo de Câmaras Cíveis do TJRS, lê-se em voto vencido, da lavra do então Desembargador RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR o reconhecimento da **culpa in contrahendo** por parte da Fundação Universidade de Passo Fundo, em ação ajuizada pelo Diretório Central de Estudantes da própria Universidade.

Ocorre que a Fundação teria, por diversas manifestações, durante considerável espaço de tempo, concordado com a realização de uma auditoria externa nos registros contábeis da instituição, mas, inesperadamente, retrocedeu sobre os próprios passos, frustrando a já ocorrida contratação de técnico para esse fim.

A Universidade alegou, para provar a licitude de sua desistência, “a inexistência de formal comprometimento da Reitoria na contratação dos técnicos”, contudo, importa registrar os fundamentos da manifestação do insigne Desembargador que referiu: “essa formalização não era necessária. Pelo princípio da **culpa in contrahendo**, ainda antes da formal celebração da avença ou da prática do ato de administração dos interesses privados, aquele que rompe tratativas sérias e desiste da conclusão do negócio ou da prática do ato programado, causando prejuízo a outro, responde pelos danos sofridos por quem confiou na seriedade dos contratos e promessas, efetuando em razão disso as despesas compatíveis”²³.

7. A INDENIZAÇÃO

Para a indenização no âmbito da responsabilidade pré-contratual temos de verificar dois aspectos: o interesse positivo e o interesse negativo.

O interesse negativo corresponde à diminuição patrimonial que o sujeito não teria sofrido, se não tivesse confiado no estado das negociações. O interesse positivo é aquele que deflui do negócio jurídico, pois reclama, em geral, a sua conclusão, ainda que, em vez do cumprimento efetivo que se tornou impossível ou perdeu todo interesse p/ o exija outro objeto substitutivo da prestação principal: o pedido tem a sua base no contrato ou negócio jurídico válido e perfeito.

Constitui **communis opinio** considerar que a indenização em matéria pré-contratual é correlata ao interesse negativo, consoante refere-o o professor italiano ÂNGELO LUMINOSO²⁴.

(23) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Indenização, contratação de Auditoria Contábil, Embargos Infringentes nº 590035374, 3º Grupo de Câmaras Cíveis, DCE da Universidade de Passo Fundo e Fundação Universidade de Passo Fundo. Relator: ENGLERT, Alfredo Guilherme, 1º de Março de 1991, RJTJRS, nº 151, Tomo In pp. 275 a 279. A maioria foi de 04 a 03.

(24) In: *Contrato e Impresa*. Dialogui com la giurisprudenza Civile e commerciale Diretti da Francesco Galgano. La Lesione dell' interesse positivo nella responsabilità Civile.

O Direito brasileiro também acolheu a opinião de que o ressarcimento é limitado ao interesse negativo, conforme o já referido magistério do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 43.951, de 22 de junho de 1960, que refere que a “verificação da responsabilidade, em matéria pré-contratual ocorre pela soma dos prejuízos efetivos diretamente emanados de sua ocorrência, excluídos os lucros cessantes e as outras parcelas não compreendidas no denominado interesse negativo”.

Todavia, apesar dessas colocações, há quem entenda, fundado na circunstância de ser ainda incerto o contorno e a finalidade da responsabilidade pré-contratual, haver a possibilidade da responsabilidade pré-contratual também alcançar o interesse positivo²⁵.

Quanto à responsabilidade pré-contratual atingir também os lucros cessantes, ou seja, os ganhos que eram certos ou próprios ao negócio, também há defensores no Direito brasileiro, assim ANTÔNIO CHAVES, que refere: “nem todo prejuízo por vir é só por isso incerto. Tanto é verdade que o Código Libanês das obrigações e contratos, admite, no 6º do art. 134, que, embora em caráter excepcional, o juiz tome em consideração os prejuízos futuros, se de um lado sua realização é certa e se, de outro lado, ele possui meios de apreciar previamente o montante exato”²⁶.

Diante de tais considerações, cremos que o caminho mais correto a se seguir, apesar do entendimento esposado pelo STF, é deixar aberta a possibilidade de reparação dos lucros cessantes, mesmo em matéria pré-contratual, como referiu ANTÔNIO CHAVES.

8. CONCLUSÃO

Com o advento das leis de defesa do consumidor e do despertar do interesse geral da sociedade no intuito de sua própria proteção contratual, mormente em relações que tenham repercussão financeira, a responsabilidade pré-contratual passa a ocupar um espaço cada vez mais privilegiado no âmbito da responsabilidade civil e, por conseqüência, nas ações de indenização por perdas e danos.

Para esta “ampliação” dos deveres inerentes ao direito obrigacional faz-se necessário compreender a relação obrigacional, sob a ótica da totalidade, como referiu CLÓVIS DO COUTO E SILVA²⁷, abandonando-se a idéia da obrigação apenas como um vínculo binário, estruturado sobre os pólos do credor e do devedor, rigidamente separados: um com o exclusivo direito de receber o seu crédito e o outro com o único dever de pagar o débito.

(25) LUMINOSO, Angelo, *op. cit.*, pp. 792-803.

(26) In: *Tratado de Direito Civil*, *op. cit.*, p. 275.

(27) Sobre totalidade da obrigação ver COUTO E SILVA, Clóvis V. do. In: *A Obrigação como Processo*.

Há de se ter, isto sim, uma perspectiva do direito obrigacional como uma ordem de cooperação, um processo de colaboração entre as partes, polarizadas pelo adimplemento, mas necessariamente agindo, desde as tratativas até a fase posterior a realização do contrato, de acordo com os ditames estabelecidos pelo princípio geral da boa-fé inerente ao direito obrigacional.

9. BIBLIOGRAFIA

- BENATTI, Francesco. *A Responsabilidade Pré-Contratual*. Trad. Vera Jardim e Miguel Caeiro. Coimbra, Livraria Almedina, 1970.
- BREBBIA, Roberto H. *A Responsabilidade Pré-Contratual*. Rosário, Victor P. de Zavallia, 1957.
- CAPPELLARI, Récio Eduardo. *Responsabilidade Pré-Contratual: aplicabilidade ao Direito Brasileiro*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 1995.
- CHAVES, Antônio. *Responsabilidade Pré-Contratual*. Rio de Janeiro, Forense, 1959.
- _____. *Tratado de Direito Civil*. São Paulo, RT, 1988.
- COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A Obrigação como Processo*. São Paulo, José Bushatsky, Editora, 1976.
- _____. *et. al. Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português*. São Paulo, RT, 1986.
- LUMINOSO, Ângelo. In *Contrato e Empresa. Dialogui con la giurisprudenza Civile e Commerciale Diretti da Francesco Galgano. La lesione dell'interesse contrattuale negativo (e dell'interesse positivo) nella responsabilità civile*. Pádava, CEDAM, 1988.
- MARTINS COSTA, Judith. *A incidência do princípio da boa-fé no período negocial: reflexões em torno de uma notícia jornalística*. Revista do Direito Consumidor nº 04, RT, 1992.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro, Forense, 1959, vols. 1 a 5.
- REVISTA DOS TRIBUNAIS, Brasília (104): 608-9, ago. 1991.
- SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro. Forense, 1992.
- STARCK, Bóris. *Droit Civil Obligations*. Paris. Litec, 1986.
- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão de Apelação Cível nº 591.027.818, p. 39.
- _____. Acórdão nº 590035374, 3º grupo de Câmaras Cíveis. DCE da Universidade de Passo Fundo e Fundação Universidade de Passo Fundo. Relator: ENGLERT Alfredo Guilherme. 1º de março de 1991. Revista de Jurisprudência do TJRS. Porto Alegre, (151): 275-9, 1972.
- WIEACKER, Franz. *El principio general de la buena-fé*. Trad. José Luís Carro. Madrid, Civitas, 1982.